PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2^a Turma Habeas Corpus n.^a 8045557-19.2024.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: João Alves Pinheiro Júnior Paciente: Tiago Santos Damasceno Advogado: Dr. João Alves Pinheiro Júnior (OAB/BA: 51.880) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Processo de 1º Grau: 8007142-56.2024.8.05.0229 Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE ARMA DE FOGO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 35, DA LEI N.º 11.343/2006, ARTS. 14 E 16, § 1º, INCISO I, DA LEI N.º 10.826/2003, ARTS. 180 E 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, § 4º, DA LEI N.º 9.613/1998). ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES, CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, determinando a expedição de Alvará de Soltura se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, ao Magistrado a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adequem ao caso, notadamente . I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. João Alves Pinheiro Júnior (OAB/BA: 51.880), em favor de Tiago Santos Damasceno, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. II -Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18/07/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, arts. 14 e 16, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003, arts. 180 e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998, convertida em preventiva em 19/07/2024. III - Aduz o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 65900379), que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva pelo Juiz de primeiro grau, de ofício, sem a prévia manifestação do Ministério Público e sem a realização da audiência de custódia. Assevera que a decisão "carece de fundamentação concreta e individualizada" e que fora proferida "fora do horário de expediente", em uma sexta-feira, "agravando ainda mais a situação de constrangimento ilegal ao paciente". IV — Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da ausência de realização da audiência de custódia, bem como a desfundamentação do decreto constritor e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. V - Informes judiciais (ID. 66299226) noticiam in verbis: "[...] O ora paciente foi preso em 18/07/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 311, § 2º, do Código Penal, art. 2º, § 2° , da Lei 12.850/2013, art. 35, caput, da Lei n° 11.343/2006, art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo Juiz Fabiano Freitas Soares em 19/07/2024. Em 22/07/2024, a defesa do paciente formulou Pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Em audiência de custódia realizada em 23/07/2024, este Juízo manteve a prisão preventiva do autuado, conforme trecho (s) a seguir transcrito (s) da mencionada decisão: [...]Formuladas as perguntas de praxe e analisadas as circunstâncias da prisão, entendo que esta atendeu às formalidades legais, não havendo irregularidades. [...]Em 23/07/2024, foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva.Por fim, em consulta ao PJE, verifica-se que a denúncia não fora oferecida até o momento. [...]" VI - Assiste razão ao impetrante no que pertine à ausência de fundamentação do decreto prisional, porquanto o decisio não se esteia

em razões objetivas e concretas, reveladoras do periculum libertatis, deixando de apontar quaisquer elementos que demonstrem o risco de reiteração delitiva, a gravidade em concreto e que, em liberdade, o paciente atentaria contra a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Registre-se que, malgrado o magistrado a quo, ao prestar informações, mencione os crimes sob investigação, que denotam especial gravidade ao caso, no decreto não houve seguer a indicação da capitulação dos delitos atribuídos ao paciente, sendo de rigor o reconhecimento da desfundamentação do decisio. VII - Irretorquível, portanto, a conclusão de que o Magistrado a quo não se desincumbiu do dever de motivação consignado nos arts. 93, IX, da CFRB/88, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima. Consectariamente, tem-se, por inequívoco, que o título pelo qual o beneficiário do presente remédio heroico teve cerceada sua liberdade de locomoção não pode subsistir. VIII - Reconhecida a desfundamentação do decreto constritor, restam prejudicadas as demais alegações aventadas na impetração. IX - Por fim, curial destacar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juiz de 1º grau, na hipótese de o paciente vir a ameaçar a ordem pública, novamente decretar sua prisão preventiva, de acordo com o dispositivo normativo previsto no artigo 316, do CPP. XI - Parecer da Douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem. XII — HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO, determinando a expedição de Alvará de Soltura se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, ao Magistrado a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adequem ao caso, notadamente a tornozeleira eletrônica. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8045557-19.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. João Alves Pinheiro Júnior (OAB/BA: 51.880), como Paciente, Tiago Santos Damasceno e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM, determinando a expedição de Alvará de Soltura se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, ao Magistrado a quo, a aplicação de medidas cautelares que melhor se adequem ao caso, notadamente a tornozeleira eletrônica, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8045557-19.2024.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: João Alves Pinheiro Júnior Paciente: Tiago Santos Damasceno Advogado: Dr. João Alves Pinheiro Júnior (OAB/BA: 51.880) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Processo de 1º Grau: 8007142-56.2024.8.05.0229 Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. João Alves Pinheiro Júnior (OAB/BA: 51.880), em favor de Tiago Santos Damasceno, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/ BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18/07/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, arts. 14 e 16, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003, arts. 180 e 311, § 2° , inciso III, do Código Penal, e art.

 1° , § 4° , da Lei n. 9.613/1998, convertida em preventiva em 19/07/2024. Aduz o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 65900379), que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva pelo Juiz de primeiro grau, de ofício, sem a prévia manifestação do Ministério Público e sem a realização da audiência de custódia. Assevera que a decisão "carece de fundamentação concreta e individualizada" e que fora proferida "fora do horário de expediente", em uma sexta-feira, "agravando ainda mais a situação de constrangimento ilegal ao paciente". Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da ausência de realização da audiência de custódia, bem como a desfundamentação do decreto constritor e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 65900380/65900382. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 65900535). Informes judiciais de ID. 66299226. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 66509868). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8045557-19.2024.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: João Alves Pinheiro Júnior Paciente: Tiago Santos Damasceno Advogado: Dr. João Alves Pinheiro Júnior (OAB/BA: 51.880) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Processo de 1º Grau: 8007142-56.2024.8.05.0229 Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. João Alves Pinheiro Júnior (OAB/BA: 51.880), em favor de Tiago Santos Damasceno, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18/07/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, arts. 14 e 16, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003, arts. 180 e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998, convertida em preventiva em 19/07/2024. Aduz o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 65900379), que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva pelo Juiz de primeiro grau, de ofício, sem a prévia manifestação do Ministério Público e sem a realização da audiência de custódia. Assevera que a decisão "carece de fundamentação concreta e individualizada" e que fora proferida "fora do horário de expediente", em uma sexta-feira, "agravando ainda mais a situação de constrangimento ilegal ao paciente". Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da ausência de realização da audiência de custódia, bem como a desfundamentação do decreto constritor e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Informes judiciais (ID. 66299226) noticiam in verbis: "[...] O ora paciente foi preso em 18/07/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 311, \S 2º, do Código Penal, art. 2º, \S 2º, da Lei 12.850/2013, art. 35, caput, da Lei n° 11.343/2006, art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10.826/2003, em concurso material. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo Juiz Fabiano Freitas Soares em 19/07/2024.Em 22/07/2024, a defesa do paciente formulou Pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Em audiência de custódia realizada em 23/07/2024, este Juízo manteve a prisão preventiva do autuado, conforme trecho (s) a seguir transcrito (s) da mencionada decisão: [...]Formuladas as perguntas de praxe e analisadas as circunstâncias da prisão, entendo que esta atendeu às formalidades legais, não havendo irregularidades.[...]Em 23/07/2024, foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva. Por fim, em consulta ao PJE,

verifica-se que a denúncia não fora oferecida até o momento. [...]" Transcreve—se trecho do decisio constritor (ID. 65900382, fls. 07/10): "[...] Pela sistemática das prisões cautelares, instituída pela Lei nº 12.403/11, ao receber os autos da prisão em flagrante, em não sendo o caso de relaxamento da prisão, o juiz deverá decidir pela imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda sobre a sua conversão em prisão preventiva. No caso dos autos, urge a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do (a) flagranteado. É que os autos estão a demonstrar a necessidade de se resquardar a ordem pública, uma vez que o custodiado foi preso acusado por um crime que acarreta enormes e irreversíveis malefícios para todo o conjunto social. A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao resguardo da ordem pública. Vislumbro, também, a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que os fatos demandam uma maior apuração para que se possa verificar a extensão e o alcance da atividade ilícita praticada por parte do flagranteado, sendo que a sua liberdade precoce pode trazer dificuldades para a investigação. Portanto, é fácil perceber a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que solto, o flagranteado pode atrapalhar e interferir nas investigações necessárias. Assim, diante dos fatos noticiados na comunicação da prisão em flagrante, tenho que presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a própria conveniência da instrução criminal. Em que pese o direito constitucional de presunção de inocência, bem como a excepcionalidade da prisão anterior a condenação transitada em julgado, é cediço que ante o fundado receio de avaria aos bens mais caros à sociedade, pautados nos princípios do fumus boni iuris e periculum in mora, justifica-se o cerceamento da liberdade em qualquer fase investigatória ou processual. O art. 310 do CPP faculta ao magistrado, ante ao recebimento do auto de prisão em flagrante, o relaxamento da prisão, a conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Iqualmente, sem adiantar juízo definitivo, se observam, em parte, preenchidos os pressupostos da medida, estatuídos pelo art. 312, in fine, do CPP: prova da existência do crime, conforme Auto de prisão em flagrante, nota de culpa, estando o indício de autoria e materialidade, relativizado para a medida extrema da prisão cautelar, diante das declarações do condutor e das testemunhas, em confronto com o interrogatório do (a) Autuado (a). Da investigação policial emergem indícios de autoria (fumus commissi delicti), bastante significativos, permitindo concluir pela imperiosa necessidade da prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública. O periculum libertatis, encontra-se patente, porquanto em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes, impondo-se a medida como garantia da ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Dispositivo Posto isto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de TIAGO SANTOS DAMASCENO, ao tempo em que CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, com a redação que lhes deu a Lei nº 12.403/11. [...]" Assiste razão ao impetrante no que pertine à ausência de fundamentação do decreto prisional, porquanto o decisio não se esteia em razões objetivas e concretas, reveladoras do

periculum libertatis, deixando de apontar quaisquer elementos que demonstrem o risco de reiteração delitiva, a gravidade em concreto e que, em liberdade, o paciente atentaria contra a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Registre-se que, malgrado o magistrado a quo, ao prestar informações, mencione os crimes sob investigação, que denotam especial gravidade ao caso, no decreto não houve seguer a indicação da capitulação dos delitos atribuídos ao paciente, sendo de rigor o reconhecimento da desfundamentação do decisio. Irretorquível, portanto, a conclusão de que o Magistrado a quo não se desincumbiu do dever de motivação consignado nos arts. 93, IX, da CFRB/88, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima. Consectariamente, tem-se, por inequívoco, que o título pelo qual o beneficiário do presente remédio heroico teve cerceada sua liberdade de locomoção não pode subsistir. Neste sentido, é o entendimento sedimentado na jurisprudência: "[...] 2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito; no entanto, não mencionou nenhuma circunstância concreta dos autos para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade. [...]" (HC 471.083/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019)" HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. Apesar de o paciente ter sido acusado da prática de crime de roubo majorado, crime de natureza grave, a total falta de menção aos fatos delitivos no decreto prisional, além da ausência da indicação de elementos probatórios que indiguem a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, põe a nu a ausência de fundamentação concreta para justificar a manutenção da cautelar extrema. A justificação da prisão limitou-se à gravidade genérica e abstrata do delito. 2. Habeas Corpus concedido. (STJ - HC: 669176 SP 2021/0159859-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2021) (grifos acrescidos) Reconhecida a desfundamentação do decreto constritor, restam prejudicadas as demais alegações aventadas na impetração. Por fim, curial destacar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juiz de 1º grau, na hipótese de o paciente vir a ameaçar a ordem pública, novamente decretar sua prisão preventiva, de acordo com o dispositivo normativo previsto no artigo 316, do CPP. Isto posto, voto no sentido de conhecer e CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, determinando a expedição de Alvará de Soltura se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, ao Magistrado a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adequem ao caso, notadamente a tornozeleira eletrônica. Sala das Sessões, de 2024. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça